MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13153.000093/97-59
SESSÃO DE	:	05 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.109
RECURSO Nº	:	122.117
RECORRENTE	:	PEDRO RIVA
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Não caracteriza cerceamento de defesa mero vício formal no lançamento como a falta de identificação da autoridade lançadora no corpo da Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, quando o contribuinte ampla e plenamente se defendeu da exigência fiscal, com todos os meios legais ao seu alcance.
ITR/ VALOR DA TERRA NUA.
Laudo técnico apresentado insuficiente para desqualificar o VTNm do Município baixado pela IN-SRF 042/96, por força do art. 3º e seus parágrafos da Lei 8.847/94.
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a nulidade da Notificação de Lançamento por vício formal, vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Paulo de Assis.

Brasília, em 05 de dezembro de 2001

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

17 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

Ats/1

RECURSO Nº	:	122.117
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.109
RECORRENTE	:	PEDRO RIVA
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A)	:	JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

PEDRO RIVA recebeu Notificação de Lançamento do ITR/1996 incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Riva", localizado no Município de Tapurah/MT, com área de 1.500,0 hectares, com número de registro na SRF-4243977.9. Foi lançada também a cobrança das contribuições para os Sindicatos do Trabalhador e do Empregador e a do SENAR. O contribuinte declarara de VTN R$ 50.378,68, ao passo que a Receita Federal calculou o ITR considerando o VTNm fixado para as terras do Município de R$ 204,58/ha, incidente sobre a área tributada de 1.200,0 hectares, totalizando de VTN R$ 245.496,00. O ITR exigido é de R$ 6.873,88.

Na impugnação o contribuinte, para dizer que o VTN utilizado para o cálculo do valor do imposto está muito acima do valor real que é de apenas R$ 160.000,00 de acordo com avaliação técnica constante do Laudo anexo. Solicita o recálculo do imposto, de acordo com a taxa anual de utilização do imóvel, com a emissão de nova Notificação de Lançamento.

À fl. 05 consta documento firmado por engenheiro agrônomo que diz considerar o valor da terra nua em R$ 160.000,00.

A Autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação. Entendeu que o Laudo apresentado não comprovou as informações que trouxe para o fim de alterar aquelas já constantes da DTR, relativas à área de pastagem, área agrícola e número de animais. Deveriam ter sido apresentadas provas concretas como por exemplo autorização para desmatamento, notas fiscais dos insumos utilizados no plantio e formação do pasto, DEAP, prova de vacinação do rebanho, etc. Conclui, então, que não cabe fazer as alterações pretendidas.

O recurso foi redigido nos mesmos termos da impugnação, sendo juntado um Termo de Avaliação, emitido pela Colonizadora Feliz Ltda, sediada em Sorriso, firmado o Termo pela sua Gerente.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.117
ACÓRDÃO Nº : 303-30.109

VOTO

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como argüido na Câmara, ocasião em que reformo a posição que assumi em Sessão de abril de 2001 o que justifico pelas seguintes razões:

Inicialmente, relembro que os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59, do Decreto nº 70.235/72, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60, do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que a seu ver eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termo.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não se sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não argüiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida na notificação.

Resta acentuar ainda, quando ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 173, inciso II, do CTN.

Quanto ao mérito, resta dizer que, como se vê do relatório, o Laudo de Avaliação juntado na fase de impugnação não é de molde atender as exigências expressas na Norma ABNT, deixando omitidas as comprovações que justificassem a pretensão do requerente.

Tanto o Laudo de Avaliação como o documento trazido no recurso não podem ser aceitos para o fim a que se propõem, pelas deficiência já apontadas.

Seja de considerar, a propósito que a exigência do ITR funda-se na Lei 8.847/94 cujo art. 3º dispõe que a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua, apurado até o dia 31 de dezembro do exercício anterior; o parágrafo 2º determina que o Valor da Terra Nua mínimo por hectare é fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados Respectivos e terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município. Assim, o lançamento em questão não foi arbitrado mas sim de ofício e com base na Declaração entregue pelo contribuinte, tendo sido recusado, porém, o VTN declarado. Não procede, portanto, a alegação de que teria havido arbitramento.

À autoridade administrativa é permitido fazer a revisão do VTNm aplicado no lançamento desde que com base em Laudo de Avaliação dotado das características exigidas em Lei. Como verificou a autoridade singular e o confirmamos neste julgamento de Segunda Instância, o Laudo apresentado omite elementos imprescindíveis à valoração da terra nua, tais como:

1 – Vistoria:

1.1 – caracterização física da região (ocupação e meio ambiente); rede viária; serviços comunitários (transportes coletivos e da produção, recreação, ensino e cultura, rede bancária, comércio, mercado, segurança, saúde e assistência técnica); potencial de utilização (estrutura fundiária, praticabilidade do sistema viário, vocação econômica, restrições de uso, facilidades de comercialização e disponibilidade de mão de obra); classificação da região;
1.2 – caracterização do imóvel (cadastro, memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade de avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fiação do valor e englobando a totalidade do imóvel; descrição e apreciação sobre a adequação das benfeitorias, instalações, culturas, obra e trabalhos de melhoria das terras, equipamentos, recursos naturais, animais de trabalho e de produção;

2 –Pesquisa de valores abrangendo:
2.1 – avaliações e/ou estimativas anteriores;
2.2 – valores fiscais;
2.3 – transações e ofertas;
2.4 – valor dos frutos;
2.5 – custos de produção;

2.6 – produtividade das explorações;

2.7 – formas de arrendamento, locação e parcerias;

2.8 – informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica;

3 – Escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;

4 – Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação.

O descumprimento das regras acima transcritas torna inaceitável o Laudo de Avaliação apresentado.

No mérito, portanto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2001

JOÃO HOLANDA COSTA - Relator

'MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13153.000093/-59
Recurso n.º 122.117

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.109

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 17.4.2002

LEANDRO FELIPE BUENO
Procurador da Fazenda Nacional